

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas configura uma medida desproporcional e excessivamente gravosa, que pode levar à inviabilização completa da atividade econômica do embarcador. Tal sanção, ao impedir a movimentação de matérias-primas e o escoamento de produtos, equivale a uma "pena de morte" operacional para a empresa, causando impactos irreversíveis não apenas ao contratante, mas a toda a cadeia produtiva, aos empregos gerados e ao abastecimento do mercado nacional. A supressão desta penalidade extrema visa a resguardar os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade, garantindo que a proteção aos transportadores não se traduza na destruição de outros elos essenciais da economia brasileira.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

